

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.900927/2013-40
ACÓRDÃO	3001-003.548 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
	Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010
	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINSTRATIVO FISCAL.
	As sumulas do C. CARF vinculam a todos os Conselheiros, sendo aplicável ao caso concreto a súmula nº 11 que impossibilita tal aplicação.
	CRÉDITO DE IPI IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CNPJ.
	Revela-se indevida a glosa de créditos decorrente da exigência de CNPJ de empresa fornecedora estrangeira desobrigada de manter registro ativo no CNPJ.
	GLOSAS DE IPI EM DEVOLUÇÕES.
	O RIPI/2010, no seu artigo 231, inciso II, alínea <i>b</i> , aponta o registro da devolução nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente como condição ao direito de tomada de créditos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

PROCESSO 10882.900927/2013-40

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório do acórdão da DRJ, dado o percuciente resumo da demanda:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, relativo ao ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2010 apurado pelo estabelecimento cadastrado no CNPJ sob o número 62.004.395/0018-04, e, por conseqüência, homologou apenas parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 01617.31575.230410.1.3.01-0441, que havia utilizado esse crédito.

O crédito foi pleiteado por meio do PER nº 40247.34485.210410.1.1.01-9336, no montante de R\$ 199.853,55 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais, e cinquenta e cinco centavos). No entanto, o valor reconhecido foi de R\$ 121.172,96 (cento e vinte e um mil, cento e setenta e dois reais, e noventa e seis centavos).

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 228), o crédito não foi integralmente reconhecido em face da glosa de créditos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado. Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 124/125) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB. Neles se vê que a glosa dos créditos deveu-se aos seguintes motivos: (2) Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não Cadastrado no CNPJ e (4) Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na Situação de BAIXADO no Cadastro CNPJ.

Cientificada da decisão em 15/04/2013, a interessada manifestou a sua inconformidade em 14/05/2013 (e-fls. 2/12). Em suma, alega que as notas fiscais glosadas pelo motivo (2) se referem a produtos importados e, aquelas glosadas pelo motivo (4), a devolução de mercadorias de cliente cujo CNPJ havia sido baixado em 06/11/2009.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte aduz em sua defesa uma preliminar de mérito na qual requer a declaração de prescrição intercorrente, haja vista ter o processo administrativo restado parado por mais de 7 anos consecutivos. Relata que as glosas relativas ao

PROCESSO 10882.900927/2013-40

IPI importação não têm como exigir a inclusão de um CNPJ, haja vista que o fornecedor não está, para o caso concreto, obrigado a possuir inscrição perante o CNPJ, nos termos da IN nº 1.863/2018.

Ainda sob o ponto de vista da importação e seu direito creditório, o contribuinte informa que o material importado se trata de insumo (matéria prima – NCM 4911.99.00) ínsita à sua atividade. Por fim, aponta para o direito de se ressarcir de valores que tenham incidido sobre operações de devolução decorreria, segundo o mesmo, da conjunção dos artigos 24, inciso I e 226 inciso V, ambos do RIPI/2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1. Preliminar de prescrição intercorrente.

O contribuinte recorrente argui a ocorrência de prescrição intercorrente ao caso concreto. Fundamenta o seu requerimento preliminar sob a comprovação de que o presente processo esteve parado por mais de 7 anos consecutivos.

Em razão do respeito e força dos precedentes, os Conselheiros do C. CARF estão vinculados aos julgamentos reiterados desse C. Conselho formalizados por meio de súmula, nos termos do regimento Interno. Sobre esse assunto, adstrito à preliminar de prescrição, o C. CARF possui entendimento sumulado que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, ainda que esse Conselheiro possa compreender que ainda estamos em esforços para um processo administrativo fiscal ágil, a aplicação da prescrição intercorrente fica prejudicada pelo verbete sumular acima transcrito, motivo pelo qual não conheço do recurso nesse ponto.

PROCESSO 10882.900927/2013-40

3. Glosas de créditos de IPI importação.

Conforme se denota dos fatos e do despacho decisório, a glosa desses créditos de IPI importação decorreram do fato de o contribuinte ter se valido de documento fiscal sem CNPJ apontado. O contribuinte aduz que, de acordo com as normas da IN nº 1.863/2018, os fornecedores estrangeiros não estão obrigados a possuir cadastro ativo perante o CNPJ.

Apresenta as notas fiscais que deram origem aos créditos glosados, as duas (e-fls. 126 a 129) com o IPI devidamente destacado, além de referenciar que os materiais adquiridos constituem matéria prima ínsita à atividade econômica que a empresa desempenha.

Inicialmente, cumpre destacar que de fato os fornecedores estrangeiros, como os do caso concreto, não necessitam, para as operações em questão, manter cadastro ativo e regular perante o CNPJ, uma vez que para essa atividade da empresa estrangeira não lhe é exigida essa obrigação acessória, nos limites da aludida IN.

Por outro lado, o contribuinte atendeu ao ônus probatório ao revelar as notas fiscais em questão, comprovando não apenas a incidência do IPI que a gravou, como a própria operação de aquisição. Exibiu, da mesma forma Assim, nos termos do 24 do RIPI, o importador é o obrigado pelo pagamento do imposto que grava a operação.

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei n $^{\circ}$ 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");

Por outro lado, além das notas fiscais serem suficiente ao desiderato de comprovar a incidência e entrada, a garantia ao crédito vem carregado no artigo 226, inciso V do mesmo diploma legal, a saber:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): [...]

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

Ainda sob o ponto de vista da importação e seu direito creditório, o contribuinte informa que o material importado se trata de insumo (matéria prima – NCM 4911.99.00) ínsita à sua atividade, o que pode ser aferido pelo cruzamento entre os bens importados e a atividade econômica desenvolvida.

Ao ponto em que a importação foi de "papel autocopiativo", que vem a ser, de fato, matéria prima para a confecção e impressão de recibos, notas fiscais, pedidos, orçamentos e comprovantes de pagamento, entre as suas atividade econômicas estão as abaixo listadas, extraídas do CNPJ:

PROCESSO 10882.900927/2013-40

58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos;

18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos;

17.41-9-01 - Fabricação de formulários contínuos;

18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão;

18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e

plastificação;

De fato, os materiais importados constituem matéria prima para todas essas atividades econômicas, sendo razoável entender que os mesmos, quando importados, ensejam direito à tomada de créditos de IPI.

Nesse ponto assiste razão ao contribuinte.

4. Devolução. Creditamento de IPI.

Por fim, aponta para o direito de se ressarcir de valores que tenham incidido sobre operações de devolução, apresentando às e-fls. 136 a 139 as notas fiscais de devolução dos bens anteriormente remetidos a comprador nacional. Ocorre que, a despeito da apresentação das notas fiscais em questão, origem da glosa, não foi apresentado o

Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências: [...]

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução: [...]

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466; e

Não foi produzida nos autos a prova da referida exigência de escrituração "nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente", não tendo o contribuinte comprovado o cumprimento da condição estabelecida pela norma de regência.

Referida condicionante é exigida por esse C. CARF de forma reiterada, a saber o precedente dessa mesma Turma Extraordinária sobre o mesmo assunto, reproduzida na parte compatível ao presente caso:

Numero do processo: 10783.908259/2012-36

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 14 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Apr 05 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO 10882.900927/2013-40

[...] CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE.

O direito ao crédito do IPI na devolução ou retorno de produtos condiciona-se à escrituração das notas fiscais de devolução nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque. Embora haja na legislação permissão para que o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque seja substituído por outro tipo de controle, obviamente, que neste deve conter, no mínimo, as mesmas informações exigidas para aquele, ou seja, a partir dele deve ser possível determinar quando ocorreram e quais os documentos fiscais respaldaram as saídas e entradas dos produtos, o que inclui, por certo, também as devoluções.

Numero da decisão: 3001-002.457

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente do processo administrativo e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer créditos de IPI no valor de R\$ 88.764,43, de modo que, acrescidos os valores do direito creditório já reconhecidos pela unidade de origem (R\$ 543.075,37) e pelo colegiado a quo (R\$ 12.849,82), reconhece-se R\$ 644.689,62 dos R\$ 655.973,15 pleiteados no PER nº 00035.27567.200109.1.1.01-4699. (documento assinado digitalmente) João José Schini Norbiato — Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Nome do relator: JOAO JOSE SCHINI NORBIATO

Ante à não comprovação da condição que enseja o direito ao crédito, qual seja, o devido registro e apresentação do mesmo em se desincumbir do ônus probatório em relação ao seu direito creditório (art. 373 do CPC, inciso I), nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto, para dar provimento parcial ao mesmo.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo